

**ARGÜIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DE LEI MUNICIPAL**

**Processo n.º E-15/5659/85**

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 parágrafo único da Constituição Estadual e na forma do Regimento Interno do Egrégio Tribunal (art. 105), vem oferecer

**Representação**

para exame e julgamento da argüida constitucionalidade de dispositivos das Leis n.ºs 371, de 29 de maio de 1985, e n.º 372, de 19 de junho de 1985, do Município de São João de Meriti.

1. A Representação atende à postulação do atual titular do Poder Executivo do Município, sendo deduzida fundamentadamente na peça inicial do processo anexo, ao qual foram portados os textos legislativos de validade constitucional questionada.

2. Observe-se que o Prefeito Municipal em exercício no Município, mercê de intervenção estadual que afastou o titular da investidura, com fulcro constitucional, já tomou a iniciativa de declarar insubstinentes os atos administrativos praticados com fundamento nas leis acimadas de inconstitucionais, para tanto escudando-se em jurisprudência remanescosa no sentido da anulabilidade, na própria esfera de Administração, de seus atos eivados de vício de invalidade, porque deles não defluem situações jurídicas ou direitos legitimamente adquiridos (SÚMULAS 346 e 473 do STF).

3. A verificação judicial da constitucionalidade das leis citadas é, contudo, pressuposto de perfectibilidade desses atos administrativos desconstitutivos de situações concretas atributivas de incorporações de vantagens aos vencimentos ou proventos de servidores do Município.

4. É a razão de se nos afigurar conveniente a dilucidão da problemática constitucional suscitada, em tese, de modo a se obviar imputação de abuso de poder por parte do Prefeito, consistente na revogação de atos praticados com arrimo em lei vigente, e, mesmo, de se vir a estabelecer conflito de decisões judiciais diferentes, no destrinçamento da controvérsia, por via de ações distintas, movidas individualmente pelos interessados nos Atos Administrativos invalidados.

5. O fulcro da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal não se encontra, certamente, em lei processual. Mas, o direito processual admite aplicação analógica, já que se trata de mero instrumento de atuação de direitos substantivos adargáveis em via jurisdicional. E o direito de agir, no caso, tem origem e matriz constitucional, já que resulta da cooptação, pelo constituinte estadual (C.E. arts. 79 parágrafo único e 112, VIII, "I"), do mecanismo de controle da constitucionalidade das leis federais e estaduais instituído pela Constituição Federal (art. 119, I, "I"), fazendo-o com respaldo no princípio federativo segundo o qual os Estados-membros se organizam e regem pela Constituição e leis que adotarem, sem discrepância com os princípios inscritos na Carta Federal.

6. Ora, na hipótese de representação por constitucionalidade de lei municipal, o que a Constituição Estadual estabelece, exatamente, é a prevalência, no âmbito do Estado-membro, do mesmo mecanismo de controle jurisdicional da constitucionalidade de leis e atos normativos, para que a Constituição do Estado não seja conciliada, em seus princípios fundamentais, pelas aberrações da autonomia municipal, acaso ocorrentes.

7. Assim tem entendido o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, tanto que, à feição do que fez o STF em seu Regimento Interno (arts. 169/178), veio a introduzir no respectivo Regimento Interno as normas do procedimento das Representações por Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal (arts. 105 usque 110).

8. Isto posto, espera o Procurador-Geral de Justiça que, processada a presente Representação nos termos dos princípios constitucionais invocados e das normas regimentais indicadas, venha o processo a seu conclusivo parecer, a proceder ao julgamento de argúição de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1986.

**ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA**

Procurador-Geral de Justiça

ab quem alguma vez desconfiou de legitimidade ou autenticidade de documentos emitidos pelo seu escritório, ou que suspeitaram de falsidade ou falsificação desses documentos, deve dirigir-se ao Conselho de Contabilidade Pública do Brasil, que, em sua competência, poderá determinar a realização de auditoria ou perícia sobre o documento ou documento que lhe é apresentado.

obrigado a encaminhar a sua reclamação ao Conselho de Contabilidade Pública do Brasil, que, em sua competência, poderá determinar a realização de auditoria ou perícia sobre o documento que lhe é apresentado.

recomenda que, sempre que se trate de um documento que não possa ser encaminhado ao Conselho de Contabilidade Pública do Brasil, seja encaminhado ao Conselho de Contabilidade Pública do Brasil, que, em sua competência, poderá determinar a realização de auditoria ou perícia sobre o documento que lhe é apresentado.

recomenda que, sempre que se trate de um documento que não possa ser encaminhado ao Conselho de Contabilidade Pública do Brasil, que, em sua competência, poderá determinar a realização de auditoria ou perícia sobre o documento que lhe é apresentado.